

Processo: 1120158
Natureza: Denúncia
Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Uberaba

À Secretaria da Primeira Câmara,

Trata-se de denúncia formulada por Prime Consultoria e Assessoria Empresarial Ltda. (peça n. 1) em face do Pregão Eletrônico n. 84/2022, deflagrado pela Prefeitura Municipal de Uberaba, cujo objeto consiste no “FORNECIMENTO DE COMBUSTÍVEIS AUTOMOTIVOS - TIPO MAIOR DESCONTO SOBRE A TABELA ANP (gasolina comum, álcool etanol hidratado, óleo diesel comum e óleo diesel s-10, com disponibilização de tanques e bombas) E PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE GERENCIAMENTO DO ABASTECIMENTO COM IMPLANTAÇÃO DE SOFTWARE E LOCAÇÃO DE LICENÇA DE USO - TIPO MENOR PREÇO, em atendimento às Secretarias de Serviços Urbanos e Obras [SESURB], de Educação [SEMED] e da Saúde [SMS]”, com valor total estimado em R\$ 77.238.325,91, consoante Edital Resumido e Anexo I.

Em síntese, a empresa denunciante alegou a “[...] inviabilidade e os prejuízos que a locação de software pode gerar aos cofres públicos”, argumentando que “[...] em que pese a discricionariedade desta Administração [...] o objeto licitado não é a melhor escolha para alcançar a economia e eficiência, princípios basilares da licitação pública”.

Destacou que, da forma como posto, a Administração possuiria dois contratos para gerir, não conseguindo desconto naquele referente ao abastecimento, o que diferiria do novo modelo adotado na contratação unificada (para aquisição e gerenciamento de combustível e aquisição de peças e serviços de manutenção com o gerenciamento), denominado “quarteirização”, que se propõe a “[...] modernizar os mecanismos de gestão pública, por meio da transferência de ações da Administração a particulares que se desdobram em dois níveis: o da gerência da prestação e o da execução da prestação”.

Salientou, ainda, que o contrato de gerenciamento possui como vantagem a duração de até 60 (sessenta) meses, diferentemente da prestação de serviços de *software*, limitada a 48 (quarenta e oito) meses.

Dessa forma, concluiu que não foi observada, no edital, a eficiência e economicidade necessárias à contratação pela Administração Pública, sendo a melhor escolha a opção de

prestação de serviços por gerenciamento do abastecimento por meio de rede credenciada. Ao final requereu, como medida cautelar, a suspensão do certame.

Em juízo inicial, antes da apreciação do pleito cautelar, determinei, consoante despacho à peça n. 5, a intimação do Sr. Eclair Gonçalves Gomes, secretário de administração e subscritor do edital, e do Sr. Anderson Passos de Souza, secretário de serviços urbanos e obras e subscritor do Anexo IV – Minuta do Termo de Contrato de Fornecimento, para que enviassem cópia dos documentos atualizados relativos às fases interna e externa do certame, e, ainda, apresentassem as justificativas e documentos que entendessem cabíveis acerca das alegações da empresa denunciante. Determinei, ainda, que os gestores informassem o estágio do procedimento licitatório no momento do cumprimento desta intimação.

Após a intimação dos referidos gestores, sobreveio aos autos a manifestação da Administração, datada de 8/7/2022, diga-se, um dia após a abertura da sessão do pregão, nos seguintes termos, peça n. 10, págs. 18 a 19, documento número 107-186271-2022, resposta da SESURB:

[...]

Primeiramente, é imperioso destacar que apesar de alegar fundamentos publicísticos para pugnar pela suspensão da licitação, de fato, seu interesse é reorientar o mérito administrativo. Ora, escolher entre uma rede credenciada de fornecedores de combustíveis e o fornecimento do produto para um sistema próprio é mérito administrativo, o qual deve ser exercido pelos gestores públicos. Salvo melhor juízo, seria um questionamento válido à economicidade do pleito se a empresa interessada em participar do certame questionasse o tipo licitatório escolhido, por exemplo; ou à eficiência, se questionasse tratar-se de aquisição ou fornecimento de um produto. Todavia, questionar o objeto licitatório revelasse como uma invasão ao mérito administrativo o qual, repete-se é de atribuição dos gestores públicos competentes para decidir em nome do ente estatal e não de empresa privada interessada em contratar com a administração para obter lucro.

[...]

Vale destacar, nesse sentido, que a denunciante ainda turba o objeto licitatório em suas alegações, envolvendo as atividades de manutenção e aquisição de peças no presente, unicamente porque seu software já abarca ambos os serviços, sendo que esta Prefeitura tem outro procedimento licitatório no qual busca a prestação dos serviços de manutenção de veículos e aquisição de peças.

[...]

Ademais, em consideração à essencialidade dos serviços públicos que dependem de combustíveis (resgate e transporte de pacientes por ambulâncias, patrulhas da guarda municipal, transporte de alunos, uso de máquinas e equipamentos de manutenção motorizados), a existência de um posto de combustíveis próprio atende ao interesse público, especialmente em um contexto de crise de combustíveis como atual. Nesta esteira, temos a crise deflagrada pela greve dos caminhoneiros, a qual afetou diretamente o fornecimento de combustíveis nos postos de todo o Brasil. Naquela oportunidade, se não tivesse posto de combustíveis próprio, como a Prefeitura de Uberaba teria garantido o abastecimento de seus veículos oficiais que atuam na prestação de serviços públicos essenciais e, por isso, impassíveis de interrupção? Teria a Administração Pública que disputar com os municípios?

[...]

Ainda em favor das escolhas administrativas no Pregão impugnado, é valioso destacar que as chances de se conseguir um menor preço nos termos desta Prefeitura são muito maiores, afinal conforme pleiteia o denunciante, a Prefeitura de Uberaba iria adquirir combustíveis dos postos de combustíveis da cidade-varejo-, enquanto na forma desenhada por esta administração pública, estaremos contratando o fornecimento de combustíveis diretamente dos fornecedores dos postos de combustíveis, no atacado (atualmente, por exemplo, a fornecedora de combustíveis da Prefeitura de Uberaba é a Rede Ipiranga).

Destarte, s.m.j., não se sustenta a alegação da denunciante, visto que a futura contratação fruto do Pregão Eletrônico 84/2022 será eficiente para atender às necessidades publicísticas desta Prefeitura, bem como é economicamente vantajosa para a administração pública, não havendo que se falar em suspensão do certame licitatório.

Ainda, sobreveio outra manifestação datada de 11/7/2022, peça n. 10, pág.18, documento número 107-186272-2022, resposta SAD:

Diante da denúncia apresentada no TCEMG pela empresa Prime Consultoria e Assessoria Empresarial Ltda, informamos que as especificações técnicas e a discriminação dos serviços, foram apresentados pela Secretaria de Serviços Urbanos e Obras, conforme Termo de Referência anexo às fis. 522/542 do processo licitatório.

Em análise jurídica, o procedimento atendeu ao exigido na Lei Federal nº 8666/93, a Lei Federal nº 14133/2021, a Lei Complementar nº 123/2006 e a Lei nº 10520/2002; sendo a Secretaria de Administração, a responsável em executar os processos licitatórios nos termos legais com a discriminação dos serviços informados pelas secretarias requisitantes de acordo com as suas demandas, as quais possuem expertise para relatar as suas necessidades e as características dos serviços/produtos.

Entretanto, é de se registrar que a Administração não informou o estágio do procedimento licitatório no momento do cumprimento da intimação, que, a propósito, efetuou-se após a data da abertura da sessão do pregão, prevista para o dia 7/7/2022. Aliado a isso, verifiquei que as informações atinentes ao Pregão Eletrônico n. 84/2022 não constam no *site*¹ do jurisdicionado, o que inclusive pode configurar violação ao princípio da transparência, que assegura uma ampla divulgação de informações pertinentes à gestão pública, sem restrições, vejamos:

¹ Disponível em: <<http://www.uberaba.mg.gov.br/portal/conteudo,29557>> Acesso em 12/7/2022.

LICITAÇÕES E CONTRATOS

Pregão Eletrônico N° 82/2022		
Abertura:	20/06/2022	Homologação: homologada
Descrição:	fornecimento de colchonetes.	
Data	Descrição	Download
03/06/2022	EDITAL E ANEXOS	
28/06/2022	HOMOLOGAÇÃO	
05/07/2022	RELATÓRIO DE VENCEDORES	
Pregão Eletrônico N° 83/2022		
Abertura:	06/06/2022	Homologação: não homologada
Descrição:	aquisição de termômetros e braçadeiras para esfigmomanômetro, em atendimento à secretaria municipal de saúde.	
Data	Descrição	Download
01/06/2022	EDITAL E ANEXOS	
Pregão Eletrônico N° 85/2022		
Abertura:	24/06/2022	Homologação: não homologada
Descrição:	registro de preços para futuro e eventual fornecimento de pão francês, leite, manteiga de leite e achocolatado, em atendimento ao gabinete da prefeita [chegab].	
Data	Descrição	Download
09/06/2022	EDITAL E ANEXOS	
Total: 118 - Página 16 de 24		

Licitação	Descrição	Homologação	Abertura
Pregão Eletrônico N° 82/2022	fornecimento de colchonetes.	Homologada	20/06/2022
Pregão Eletrônico N° 83/2022	aquisição de termômetros e braçadeiras para esfigmomanômetro, em atendimento à secretaria municipal de saúde.	Não Homologada	06/06/2022
Pregão Eletrônico N° 85/2022	registro de preços para futuro e eventual fornecimento de pão francês, leite, manteiga de leite e achocolatado, em atendimento ao gabinete da prefeita [chegab].	Não Homologada	24/06/2022
Pregão Eletrônico N° 86/2022	aquisição de camisetas de malha com logomarca da prefeitura municipal de uberaba para equipe de limpeza e conservação, visando atender a secretaria da saúde [sms].	Não Homologada	24/06/2022
Pregão Eletrônico N° 87/2022	contratação de empresa para prestação de serviços de coordenação esportiva e arbitragem de futebol de campo.	Não Homologada	27/06/2022
Pregão Eletrônico N° 88/2022	registro de preços para futuro e eventual fornecimento de uniformes operacionais (calças e jalecos)	Não Homologada	27/06/2022
Pregão Eletrônico N° 89/2022	aquisição de líquido para tratamento de canal	Não Homologada	28/06/2022
Pregão Eletrônico N° 90/2022	aquisição de equipamentos médico hospitalares e laboratoriais	Não Homologada	20/06/2022
Pregão Eletrônico N° 91/2022	aquisição de equipamentos médico hospitalares, em atendimento à secretaria municipal de saúde.	Não Homologada	24/06/2022
Pregão Eletrônico N° 92/2022	fornecimento de insumos para coleta de papnicolau	Não Homologada	29/06/2022
Pregão Eletrônico N° 93/2022	aquisição de bandeiras do brasil, do estado de minas gerais e do município de uberaba	Não Homologada	01/07/2022
Pregão Eletrônico N° 94/2022	aquisição e instalação de 05 (cinco) condicionadores de ar.	Não Homologada	04/07/2022

Diante do exposto, ante o cenário de incerteza quanto ao estágio do procedimento licitatório ou sobre a ocorrência de eventual anulação ou revogação do certame, determino a renovação da intimação dos Srs. Eclair Gonçalves Gomes e Anderson Passos de Souza, por meio eletrônico, para que, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, enviem cópia dos documentos atualizados

relativos às fases interna e externa do certame, inclusive a ata da sessão de abertura das propostas e o mapa de apuração de lances, se houver. Ademais, em caso de anulação ou revogação do certame, determino que informem este Tribunal a respeito destas decisões.

Cientifique-lhes, novamente, que o descumprimento da intimação poderá acarretar multa individual, nos termos do art. 85, III, da Lei Complementar n. 102/2008, no valor diário de R\$ 1.000,00 (mil reais) até o limite de R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

Cumprida a intimação ou transcorrido *in albis* o prazo fixado, os autos devem retornar ao meu gabinete com urgência.

Belo Horizonte, 12 de julho de 2022.

Adonias Monteiro
Relator
(assinado digitalmente)